



**BLL COMPRAS**

## Esclarecimentos - Processo 38/2023 - MUNICIPIO DE BARRA DO JACARE

### Requerimento

Criado em	Texto	Arq. escl.	Endereço
25/08/2023 10:41	Bom dia... O Parágrafo 3.1 diz : APROXIMADAMENTE 71 APARELHOS , SE DIVIDIR R\$ 8.786,25 / 71 = R\$ 124,00 (POR APARELHO) e nesse valor está incluso o custo do gás , dessa forma necessito saber a quantidade correta dos aparelhos para calcular se é viável ou não e fazer uma proposta correta. Grato		Não há arquivo anexado.
CARLOS THIAGO TUDREY 05416004940 - 42916198000106		editalbrasil@hotmail.com / (49) 9820-6224	

### Resposta

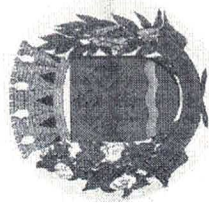
Criado em	Texto	Arq. resp.	Endereço
			Não há arquivo anexado.

### Requerimento

Criado em	Texto	Arq. escl.	Endereço
28/08/2023 19:09	Gostaria de alguns esclarecimentos que não me ficaram claros: 1) As peças necessárias as manutenções serão de responsabilidade do contratado ou o município arcará com tudo? 2) Quais os modelos e os tipos dos ar condicionados? São do tipo split, dutado, vrf, ...?		Não há arquivo anexado.
CARLOS - 42200221800		analista.licitacaocm@gmail.com / (14) 99868-1541	

### Resposta

Criado em	Texto	Arq. resp.	Endereço
			Não há arquivo anexado.



**Secretaria Municipal de Saúde**  
**Barra do Jacaré - Paraná**

CNPJ: 09.537.151/0001-58

Rua Marechal Cândido Rondon, 216 (Centro) – Telefax: (43) 3537-1171  
CEP: 86.385-000 - E-mail: saude@barradojacare.pr.gov.br

Barra do Jacaré/PR, 30 de agosto de 2023.

Ofício nº 074/2023

Excelentíssimo: Tiago dos Santos Rodrigues  
Pregoeiro

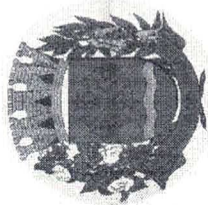
Em resposta ao pedido de esclarecimento referente ao Processo nº 38/2023, “**Contratação de Empresa Especializada em Prestação de Serviços de Manutenção Preventiva, Corretiva, Limpeza, Higienização, Carga de Gás Refrigerante, Instalação e Desinstalação de Aparelhos de Ar Condicionado da Prefeitura Municipal de Barra do Jacaré/ PR.** Segue (em anexo) relação de aparelhos de ar condicionados e suas especificações.

Sem mais nada havendo a constar, presto - me do ensejo para renovar votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Poliana Caruline Rosa da Costa  
Secretária Municipal de Saúde  
Port. nº020/2023

86



**Secretaria Municipal de Saúde**  
**Barra do Jacaré - Paraná**

CNPJ: 09.537.151/0001-58

Rua Marechal Cândido Rondon, 216 (Centro) – Telefax: (43) 3537-1171

CEP: 86.385-000 - E-mail: saude@barradojacare.pr.gov.br

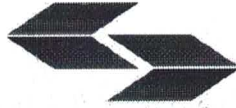
**ANEXO**

**RELAÇÃO DE APARELHOS DE AR CONDICIONADO DAS SECRETARIAS E DEPARTAMENTOS DA PREFEITURA MUNICIPAL**

BTUs	Philco	Elgin	Komeco	Electrolux	Consul	Springer	Britânia	LG	Carrier	Total por BTUs
12.000	4	16	8	1	7	6	4			46
18.000	3	1			1					5
9.000		7			1					8
24.000	1								1	1
36.000									1	1
22.000								15		15
Total por Marca	8	24	8	1	9	6	4	15	1	76

**(OBS: Temos um saldo de 18 aparelhos para serem pedidos e instalados)**

6 x 9



**BLL COMPRAS**

## Impugnações - Processo 38/2023 - MUNICIPIO DE BARRA DO JACARE

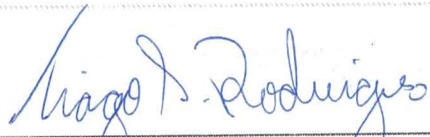
### Requerimento

Prezado pregoeiro; Solicito alteração do item 4.4 do anexo II, Termo de referência do edital 38/2023, que se refere a requisitos da contratação. No item mencionado, é solicitado apresentação de PMOC registrado junto ao CREA/PR após um mês de vigência de contrato, o que restringe tal atividade apenas a engenheiros habilitados para tal. Porém profissionais e empresas com registro no CFT, conselho federal dos técnicos, com habilitação técnica em refrigeração e climatização também estão legalmente aptos para cumprir com requisitos de elaboração de PMOC. Segue em anexo documento de consulta que comprova a base legal. Obrigado!

Criado em	Arq. impug.	Endereço
28/08/2023 10:18	RESOLUCAO-no-123.2020-Define-as-Atribuicoes-do-Tecnico-em-Refrigeracao-e-Climatizacao.pdf	<a href="https://lanceeletronico.blob.core.windows.net/impeachmentanswers/d8ceef6b6a224ae9aaafb46c104ad093.pdf">https://lanceeletronico.blob.core.windows.net/impeachmentanswers/d8ceef6b6a224ae9aaafb46c104ad093.pdf</a>
DANSOL ENGENHARIA LTDA - 44151968000194		contato@dansolengenharia.com.br / (41) 99574-1178

### Resposta

Status	Respondido em	Arq. resp.	Endereço
SEM RESPOSTA			Não há arquivo anexado.

  
TIAGO DOS SANTOS RODRIGUES  
BARRA DO JACARÉ-PR - 28/08/2023



**CFT**  
Conselho Federal dos  
Técnicos Industriais

SCS, Quadra 02, Bloco D, Ed. Oscar Niemeyer  
9º Andar, CEP 70.316-900 – Brasília/DF  
E-mail: [secretaria@cft.org.br](mailto:secretaria@cft.org.br)  
Fone: 0800 016 1515

[www.cft.org.br](http://www.cft.org.br)

## RESOLUÇÃO Nº 123 DE 14 DE DEZEMBRO DE 2020.

Define as Atribuições do Técnico Industrial em Refrigeração e Climatização e do Técnico Industrial em Refrigeração e Ar Condicionado, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE do Conselho Federal dos Técnicos Industriais**, no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 13.639 de 26 de março de 2018, bem como o Regimento Interno do CFT, faz saber que o Plenário do Conselho Federal dos Técnicos industriais deliberou em sua Sessão Plenária Ordinária nº 16, nos dias 09 a 11 de dezembro de 2020, e

Considerando as funções orientadoras e disciplinadoras previstas no artigo 3º da Lei nº 13.639 de 26 de março de 2018, assim como a competência para detalhar as áreas de atuação previstas dos Técnicos Industriais, estabelecidas no artigo 31º da Lei nº 13.639 de 26 de março de 2018, observando os limites legais e regulamentares das áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas;

Considerando as competências privativas dos profissionais especializados nas áreas de áreas de atuação estabelecidas no §1º do artigo 31 da Lei nº 13.639 de 26 de março de 2018, afastando risco ou dano material ao ambiente ou a segurança e saúde do usuário do serviço;

Considerando que o artigo 20 da Lei nº 5.524 de 5 de novembro de 1968, que outorga ao Técnico Industrial o exercício profissional no campo das realizações através da elaboração e execução de projetos, assistência técnica, pesquisa tecnológica, manutenção e instalação de equipamentos;

Considerando o estabelecido no Decreto nº 90.922 de 6 de fevereiro de 1985 e no Decreto nº 4.560 de 30 de dezembro de 2002, que regulamentam a Lei nº 5.524, de 5 de novembro de 1968, os quais dispõem sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial;



# CFT

Conselho Federal dos  
Técnicos Industriais

SCS, Quadra 02, Bloco D, Ed. Oscar Niemeyer  
9º Andar, CEP 70.316-900 – Brasília/DF  
E-mail: [secretaria@cft.org.br](mailto:secretaria@cft.org.br)  
Fone: 0800 016 1515

[www.cft.org.br](http://www.cft.org.br)

Considerando que o artigo 19º do Decreto nº 90.922 de 6 de fevereiro de 1985, estabelece que "o Conselho Federal respectivo baixará as Resoluções que se fizerem necessárias à perfeita execução dos regramentos estabelecidos no Decreto";

Considerando que o artigo 1º do Decreto nº 4.560 de 30 de dezembro de 2002, que modifica o artigo 9º do Decreto nº 90.922 de 6 de fevereiro de 1985;

Considerando a necessidade de disciplinar e orientar as competências e atribuições do Técnico Industrial em Refrigeração e Climatização e do Técnico Industrial em Refrigeração e Ar Condicionado, assim como constantemente aprimorar suas Resoluções, no âmbito do Sistema CFT.

**RESOLVE:**

**Art. 1º.** Nos termos da legislação em vigor que dispõe sobre o exercício da profissão dos Técnicos Industriais, as atividades do Técnico em Refrigeração e Climatização e do Técnico em Refrigeração e Ar Condicionado, efetivam-se nos seguintes campos de realizações:

I - conduzir, dirigir, planejar, executar e inspecionar os trabalhos de sua especialidade;

II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas;

III - orientar, coordenar, inspecionar a qualquer nível, a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações;

IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados;

V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos pertinentes ao exercício profissional.

**Art. 2º.** Nos termos da legislação em vigor e para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, as atribuições do Técnico em Refrigeração e Climatização e do Técnico em Refrigeração e Ar Condicionado, consistem em:

I - executar e/ou conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção de ambientes de serviços;



**CFT**  
Conselho Federal dos  
Técnicos Industriais

SCS, Quadra 02, Bloco D, Ed. Oscar Niemeyer  
9º Andar, CEP 70.316-900 – Brasília/DF  
E-mail: [secretaria@cft.org.br](mailto:secretaria@cft.org.br)  
Fone: 0800 016 1515

[www.cft.org.br](http://www.cft.org.br)

II - prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria, para a indústria, comércio e serviços, exercendo dentre outras, as seguintes atividades:

1 - coletar dados de natureza técnica, assim como analisar e tratar os resultados para elaboração de laudos ou relatórios técnicos, de sua autoria ou de outro profissional;

2 - elaborar orçamento de materiais e equipamentos, instalações e mão de obra, de seus projetos ou de outros profissionais;

3 - detalhar programas de trabalho e seu organograma de execução, observando normas técnicas e de segurança;

4 - aplicar normas técnicas relativas aos processos de trabalho;

5 - executar ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos;

6 - regular máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos de sua atividade;

III - executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes;

IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando;

V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos;

VI - ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade;

**Art. 3º.** Nos termos da legislação em vigor, desde que compatíveis com a sua formação, fica assegurado aos profissionais Técnico em Refrigeração e Climatização e Técnico em Refrigeração e Ar Condicionado as seguintes competências:

I - inspecionar equipamentos e sistemas de refrigeração e climatização industrial, comercial, residencial e automotiva;

II - planejar a execução da manutenção de sistemas de refrigeração e climatização industrial, comercial, residencial e automotiva;



**CFT**  
Conselho Federal dos  
Técnicos Industriais

SCS, Quadra 02, Bloco D, Ed. Oscar Niemeyer  
9º Andar, CEP 70.316-900 – Brasília/DF  
E-mail: [secretaria@cft.org.br](mailto:secretaria@cft.org.br)  
Fone: 0800 016 1515

[www.cft.org.br](http://www.cft.org.br)

- III - executar, controlar e avaliar o desempenho da manutenção de sistemas de refrigeração e climatização industrial, comercial, residencial e automotiva;
- IV - dimensionar isolamentos térmicos;
- V - interpretar diagramas elétricos de sistemas de refrigeração e climatização;
- VI - prestar manutenção em quadros específicos de comando interno de equipamentos;
- VII - analisar parâmetros de funcionamento em sistemas de refrigeração e climatização e de refrigeração e ar condicionado;
- VIII - planejar em ambientes internos, permanentes ou não, sistemas de climatização desde adiabáticos (sistemas evaporativos diretos e indiretos), até climatização por ciclo de refrigeração tradicional ou em cascata, inclusive especificando equipamento, acessórios e materiais e providenciando orçamentos e instruções de instalação, respeitados os projetos elaborados por outros profissionais e o direito autoral dos responsáveis técnicos habilitados das áreas correlatas;
- IX - compatibilizar os seus projetos em consonância com as exigências legais e regulamentares relacionadas à segurança contra incêndio, saúde e meio ambiente;
- X - dimensionar cargas térmicas;
- XI - desenvolver pesquisas, experimentações e ensaios relativos a suas atribuições;
- XII - executar, realizar inspeção e elaborar laudos, inclusive de auto vistoria, levantamento de ambientes para regularização de sistemas de refrigeração e climatização e refrigeração e ar condicionado, acessibilidade, conforto Ambiental, bem como pareceres necessários junto as empresas públicas ou privadas, aos Órgãos da Administração Pública Municipal, Estadual e ou Federal;
- XIII - exercer a função de perito junto aos Órgãos Públicos e setor privado, elaborando laudo técnicos de vistoria, avaliação, arbitramento ou consultoria, em atendimento ao estabelecido no art. 4º do Decreto nº 90.922 de 6 de fevereiro de 1985 e do §1º do art. 156 do Código de Processo Civil;
- XIV - elaborar cronograma, memoriais e relação de material e mão de obra;





**CFT**  
Conselho Federal dos  
Técnicos Industriais

SCS, Quadra 02, Bloco D, Ed. Oscar Niemeyer  
9º Andar, CEP 70.316-900 – Brasília/DF  
E-mail: [secretaria@cft.org.br](mailto:secretaria@cft.org.br)  
Fone: 0800 016 1515

[www.cft.org.br](http://www.cft.org.br)

**XV** - elaborar manuais de boas práticas de fabricação em ambientes de refrigeração e climatização.

**Art. 4º.** Ministrará disciplinas técnicas de sua especialidade.

**Art. 5º.** Planejar, elaborar, executar, coordenar, controlar, inspecionar e avaliar a execução de manutenção de Sistema de Refrigeração e Climatização e todos os serviços do Plano de Manutenção, Operação e controle – PMOC.

**Art. 6º.** O Técnico em Refrigeração e Climatização e o Técnico em Refrigeração e Ar Condicionado têm a prerrogativa de responsabilizar-se tecnicamente por empresas de qualquer porte, cujos objetivos sociais sejam condizentes com as atribuições dispostas nesta Resolução.

**Art. 7º.** Para o exercício das atividades especificadas nesta Resolução, o profissional deverá emitir o Termo de Responsabilidade Técnica – TRT.

**Art. 8º.** Além das atribuições mencionadas nesta Resolução, fica assegurado ao Técnico em Refrigeração e Climatização e ao Técnico em Refrigeração e Ar Condicionado, o exercício de outras atribuições, desde que compatíveis com a sua formação.

**Art. 9º.** Ficam preservados todos os direitos individuais adquiridos anteriores a publicação desta Resolução.

**Art. 10.** A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**WILSON WANDERLEI**  
**VIEIRA:19882351891**  
Téc. em Edificações **WILSON WANDERLEI VIEIRA**

Assinado de forma digital por WILSON  
WANDERLEI VIEIRA:19882351891  
Dados: 2020.12.17 12:24:58 -03'00'

Presidente do CFT



**CREA-PR**  
Conselho Regional de Engenharia e  
Agronomia do Paraná

Protocolo nº

**253400 / 2023**

Data e hora de entrada

28/08/2023 11:27:25

Protocolado por: INTERNET

---

**Interessado:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO JACARE - PR

**Assunto:** OUTROS

**Classificação:** Visitante

**Situação:** Em Trâmite

---

Documento: 01

Bom dia! Solicito esclarecimento, referente a exigência do PMOC em Licitações para prestação de serviços de instalação e manutenção de Ar Condicionado Prediais. Pois estamos com edital de prestação de serviços de instalação e manutenção de Ar Condicionado, e no Edital exigimos o PMOC registrado junto ao CRE/PR. Posto isso tivemos uma impugnação, onde o licitante alega restrição sendo que tal atividade apenas para engenheiros habilitados. O mesmo alega que o profissional técnico com registro no CFT, Conselho Federal dos Técnicos, estão aptos para cumprir com os requisitos de elaboração de PMOC. Minha dúvida é, mantém a exigência do PMOC ou os técnicos com registro no CFT estão aptos a assinarem e prestarem o serviços de instalações e manutenção de Ar Condicionados.

---

**ATENÇÃO:** Sua solicitação, efetuada através da página do CREA-PR na Internet, foi encaminhada para o CREA\_PR, onde serão tomadas todas as providências no âmbito de atuação do Conselho, e quaisquer informações sobre o assunto somente serão prestadas mediante indicação deste protocolo.  
Verifique a situação do seu protocolo pela internet através do endereço abaixo:  
Endereço: [www.crea-pr.org.br](http://www.crea-pr.org.br)



**CREA-PR**  
Conselho Regional de Engenharia e  
Agronomia do Paraná

Protocolo nº

**279572 / 2023**

Data e hora de entrada

25/09/2023 16:29:46

Protocolado por: INTERNET

---

**Interessado:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO JACARE-PMBJ

**Assunto:** OUTROS

**Classificação:** Visitante

**Situação:** Em Trâmite

---

Documento: 01

Boa tarde! Solicito esclarecimento, referente a exigência do PMOC em Licitações para prestação de serviços de instalação e manutenção de Ar Condicionado Prediais. Pois estamos com edital de prestação de serviços de instalação e manutenção de Ar Condicionado, e no Edital exigimos o PMOC registrado junto ao CRE/PR. Posto

isso tivemos uma impugnação, onde o licitante alega restrição sendo que tal atividade apenas para engenheiros habilitados. O mesmo alega que o profissional técnico com registro no CFT, Conselho Federal dos Técnicos, estão aptos para cumprir com os requisitos de elaboração de PMOC. Minha dúvida é, mantém a exigência do PMOC ou os técnicos com registro no CFT estão aptos a assinarem e prestarem o serviços de instalações e manutenção de Ar Condicionados. Estamos aguardando apenas a resposta para dar seguimento no processo Licitatório, pois essa a segunda vez que estou entrando em contato. Ficamos no aguardo.

---

**ATENÇÃO:** Sua solicitação, efetuada através da página do CREA-PR na Internet, foi encaminhada para o CREA\_PR, onde serão tomadas todas as providências no âmbito de atuação do Conselho, e quaisquer informações sobre o assunto somente serão prestadas mediante indicação deste protocolo. Verifique a situação do seu protocolo pela internet através do endereço abaixo:  
Endereço: [www.crea-pr.org.br](http://www.crea-pr.org.br)

97  
e

## Re: Instalação e Manutenção de Ar Condicionando.

De: Fiscalizacao SC  
 Para: pmbj@uol.com.br  
 Cópia:  
 Cópia oculta:  
 Assunto: Re: Instalação e Manutenção de Ar Condicionando.  
 Enviada em: 26/09/2023 | 13:19  
 Recebida em: 26/09/2023 | 13:19

Resolução n... .pdf 792,29 KB  
 RESOLUCAO n... .pdf 713,69 KB

LEI-N-13639... .pdf 156,12 KB  
 RESOLUCAO n... .pdf 728,50 KB

RESOLUÇÃO N... .pdf 276,78 KB

Boa tarde,

O PMOC realmente tem que ser exigido, mas também é importante ressaltar que os técnicos podem realizar a manutenção e elaborar o PMOC, emitindo o TRT ( Termo de Responsabilidade Técnica).  
 É importante informar no edital, que profissionais registrados no CFT/CRT, também estão habilitados a participar da Licitação. Técnicos Habilitados para executar a manutenção e elaborar o PMOC: Refrigeração e Ar Condicionado ou Refrigeração e Climatização, Mecânica e Eletromecânica.  
 Segue em anexo a documentação que comprova as atribuições.

Atenciosamente.

Em ter, 26 de set. de 2023 às 12:37, PMBJ - Prefeitura Municipal de Barra do Jacaré <pmbj@uol.com.br> escreveu:  
 Boa tarde!

Estou com um Licitação Suspensa aqui na Prefeitura, o objeto é contratação de empresa para Instalação e Manutenção de Ar Condicionado. No Edital solicitamos o PMOC, toda via recebemos uma impugnação onde o Licitante alega que estamos restringindo a participação dos técnicos ao exigir o PMOC e que eles podem prestar esse serviços e serem responsáveis sem a necessidade do PMOC, ainda apresentaram uma Resolução nº. 123 de 14 de dezembro de 2020. Mas ao questionar o CREA o mesmo alega que necessita do PMOC ao por ser prédios públicos. O que vocês tem a me dizer, exijo o PMOC ou não? Falo em nome da Prefeitura Municipal de Barra do Jacaré - PR?

Atenciosamente,

Prefeitura Municipal de Barra do Jacaré - PR  
 Telefone: (43) 3537-1212  
 E-mail: [pmbj@uol.com.br](mailto:pmbj@uol.com.br)  
 Site: <http://www.barradojacare.pr.gov.br>

# FISCALIZAÇÃO SEDE

Rua Felipe Schmidt, 390 - Sala B10  
 Galeria Cornasa - Centro - Florianópolis - SC - CEP - 88010-001



## CRT-04

Comitê Gestor de Reg. Técnicos  
 Associação CREA/PR



[linktr.ee/crt04](https://linktr.ee/crt04)

+55 48 3030 8397 | 3030 8378 | 3030 8271 [WWW.CRT04.ORG.BR](http://WWW.CRT04.ORG.BR)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS – CFT

**RESOLUÇÃO Nº 068, DE 24 DE MAIO DE 2019.**

Define quais os profissionais Técnicos Industriais estão habilitados para elaboração e execução do PMOC – Plano de Manutenção Operação e Controle de sistemas de climatização de ambiente

O CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS - CFT, no uso das suas atribuições que lhe confere a Lei Nº 13.639 de 26 de março de 2018, bem como o Regimento Interno;

Considerando as funções orientadoras e disciplinadoras previstas no artigo 3º da Lei nº 13.639/2018, assim como a competência para detalhar as áreas de atuação privativa dos Técnicos Industriais, estabelecida no art. 31 da Lei nº 13.639/2018;

Considerando as competências privativas dos profissionais especializados nas áreas de atuação estabelecidas no § 1º do art. 31 da Lei nº 13.639 de 2018, afastando risco ou dano material ao meio ambiente ou à segurança e saúde do usuário do serviço;

Considerando o estabelecido no Decreto nº 90.922 de 6 de fevereiro de 1985, que regulamenta a Lei nº 5.524 de 05 de novembro de 1968, os quais dispõem sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial;

Considerando que o art. 19 do Decreto Nº 90.922 de 6 de fevereiro de 1985, estabelece que *"O Conselho Federal respectivo baixará as Resoluções que se fizerem necessárias à perfeita execução dos regramentos estabelecidos no Decreto"*;

Considerando que o art. 2º da Lei nº 5.524 de 05 de novembro de 1968 outorga ao Técnico Industrial o exercício profissional no campo das realizações através da elaboração e execução de projetos, assistência técnica, pesquisa tecnológica, manutenção e instalação de equipamentos;

Considerando o estabelecido na Lei nº 13.589, de 04 de janeiro de 2018, que institui a obrigação do PMOC – Plano de Operação Manutenção e Controle para ambientes climatizados;

Considerando a Portaria nº 3523, de 28 de agosto de 1998 do Ministério da Saúde;

Considerando a preocupação com a saúde, a segurança, o bem-estar e o conforto dos ocupantes dos ambientes climatizados;



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS – CFT**

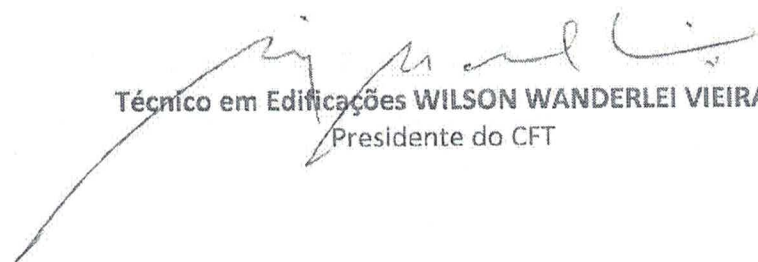
Considerando a necessidade de esclarecer as competências e atribuições dos Técnicos Industriais que atuam na elaboração e execução do PMOC – Plano de Manutenção Operação e Controle de sistemas de climatização de ambiente.

**RESOLVE:**

**Art. 1º.** O profissional Técnico Industrial habilitado para planejar, elaborar, executar, coordenar, controlar, inspecionar e avaliar a execução de manutenção de sistema de refrigeração e climatização, e todos os serviços do PMOC – Plano de Manutenção Operação e Controle, relacionados é o Técnico em Refrigeração e Ar Condicionado, Técnico em Mecânica e o Técnico em Eletromecânica.

**Art. 2º.** O PMOC – Plano de Manutenção Operação e Controle será registrado pelo profissional por meio do TRT – Termo de Responsabilidade Técnica.

**Art. 3º.** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

  
Técnico em Edificações **WILSON WANDERLEI VIEIRA**  
Presidente do CFT



# DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO



Publicado em: 27/03/2018 | Edição: 59 | Seção: 1 | Página: 1  
**Órgão: Atos do Poder Legislativo**

Cria o Conselho Federal dos Técnicos Industriais, o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas, os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais e os Conselhos Regionais dos Técnicos Agrícolas.

## LEI Nº 13.639, DE 26 DE MARÇO DE 2018

### OPRESIDENTEDAREPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º São criados o Conselho Federal dos Técnicos Industriais, o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas, os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais e os Conselhos Regionais dos Técnicos Agrícolas, autarquias com autonomia administrativa e financeira e com estrutura federativa.

Art. 2º Aplica-se o disposto na alínea "c" do inciso VI do **caput** do art. 150 da Constituição Federal ao Conselho Federal dos Técnicos Industriais, ao Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas, aos Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais e aos Conselhos Regionais dos Técnicos Agrícolas.

Art. 3º Os conselhos federais e regionais de que trata esta Lei têm como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício profissional das respectivas categorias.

§ 1º Os conselhos regionais serão denominados Conselho Regional dos Técnicos Industriais e Conselho Regional dos Técnicos Agrícolas, com acréscimo da sigla da unidade federativa ou da região geográfica correspondente.

§ 2º Os conselhos federais e os conselhos regionais terão sua estrutura e seu funcionamento definidos em regimento interno próprio, aprovado pela maioria absoluta de seus conselheiros.

§ 3º A instituição das estruturas regionais ocorrerá com observância das possibilidades efetivas de seu custeio com recursos próprios, considerados ainda seus efeitos nos exercícios subsequentes.

Art. 4º O Conselho Federal dos Técnicos Industriais e o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas, com sede e foro em Brasília, serão integrados por brasileiros, natos ou naturalizados, cujos diplomas profissionais estejam registrados de acordo com a legislação em vigor.

Art. 5º Os conselhos federais serão compostos pela Diretoria Executiva e pelo Plenário deliberativo.

§ 1º O Plenário deliberativo será composto pelos conselheiros federais, eleitos juntamente com seus suplentes, respeitados os critérios de representação regional definidos em regimento interno.

§ 2º O mandato dos membros dos conselhos federais terá duração de 4 (quatro) anos, admitida 1 (uma) reeleição.

Art. 6º A Diretoria Executiva dos conselhos federais será composta por:

- I - Presidente;
- II - Vice-Presidente;
- III - Diretor Administrativo;
- IV - Diretor Financeiro;
- V - Diretor de Fiscalização e Normas.

§ 1º Os membros da Diretoria Executiva serão eleitos, por meio de voto direto e secreto, pelos profissionais aptos a votar.

§ 2º No caso de vacância dos cargos de que tratam os incisos III, IV e V do **caput** deste artigo, o Plenário deliberativo escolherá entre seus membros os novos diretores.

Art. 7º O Plenário dos conselhos federais será composto por no mínimo 12 (doze) e no máximo 27 (vinte e sete) conselheiros federais, acrescido dos membros da Diretoria Executiva.

Parágrafo único. Cada unidade federativa do País será representada no Plenário por, no máximo, 1 (um) conselheiro.

Art. 8º Compete aos conselhos federais:

I - zelar pela dignidade, pela independência, pelas prerrogativas e pela valorização do exercício profissional dos técnicos;

II - editar e alterar o regimento, o código de ética, as normas eleitorais e os provimentos que julgar necessários;

III - adotar medidas para assegurar o funcionamento regular dos conselhos regionais;

IV - intervir nos conselhos regionais quando constatada violação desta Lei ou do regimento interno do respectivo conselho;

V - homologar os regimentos internos e as prestações de contas dos conselhos regionais;

VI - firmar convênios com entidades públicas e privadas, observada a legislação aplicável;

VII - autorizar a oneração ou a alienação de bens imóveis de sua propriedade;

VIII - julgar, em grau de recurso, as questões decididas pelos conselhos regionais;

IX - inscrever empresas de técnicos industriais ou de técnicos agrícolas, conforme o caso, e profissionais estrangeiros técnicos industriais ou técnicos agrícolas, conforme o caso, que não tenham domicílio no País;

X - criar órgãos colegiados com finalidades e funções específicas;

XI - deliberar sobre assuntos administrativos e financeiros e elaborar programas de trabalho e orçamento;

XII - manter relatórios públicos de suas atividades;

XIII - representar os técnicos industriais ou os técnicos agrícolas, conforme o caso, em colegiados de órgãos da Administração Pública federal que tratem de questões do respectivo exercício profissional;

XIV - aprovar e divulgar tabelas indicativas de honorários dos técnicos industriais ou dos técnicos agrícolas, conforme o caso;

XV - instituir e manter o Cadastro Nacional dos Técnicos Industriais ou o Cadastro Nacional dos Técnicos Agrícolas, conforme o caso;

XVI - instituir e manter o Acervo de Responsabilidade Técnica dos Técnicos Industriais ou o Acervo de Responsabilidade Técnica dos Técnicos Agrícolas, conforme o caso.

Art. 9º Os conselhos regionais serão compostos pela Diretoria Executiva e pelo Plenário deliberativo.

§ 1º O Plenário deliberativo será composto pelos conselheiros regionais, eleitos juntamente com seus suplentes, respeitados os critérios de representação definidos em regimento interno.

§ 2º O mandato dos membros dos conselhos regionais terá duração de 4 (quatro) anos, admitida 1 (uma) reeleição.

Art. 10. A Diretoria Executiva dos conselhos regionais será composta por:

I - Presidente;

II - Vice-Presidente;

III - Diretor Administrativo;

IV - Diretor Financeiro;

V - Diretor de Fiscalização e Normas.



§ 1º Os membros da Diretoria Executiva serão eleitos, por meio de voto direto e secreto, pelos profissionais aptos a votar.

§ 2º No caso de vacância dos cargos de que tratam os incisos III, IV e V do **caput** deste artigo, o Plenário deliberativo escolherá entre seus membros os novos diretores.

Art. 11. O Plenário dos conselhos regionais será composto por no mínimo 12 (doze) e no máximo 100 (cem) conselheiros regionais, acrescido dos membros da Diretoria Executiva, observado o quantitativo de profissionais inscritos em cada conselho.

Parágrafo único. O número de conselheiros de cada conselho regional será definido em resolução aprovada pelo respectivo conselho federal.

Art. 12. Compete aos conselhos regionais:

- I - elaborar e alterar os seus regimentos e os demais atos;
- II - cumprir e fazer cumprir o disposto nesta Lei, no regimento interno e nos demais atos normativos do respectivo conselho federal e em seus próprios atos, no âmbito de sua competência;
- III - criar representações e escritórios descentralizados na sua área de atuação, na forma do regimento interno do respectivo conselho federal;
- IV - criar colegiados com finalidades e funções específicas;
- V - cadastrar os profissionais e as pessoas jurídicas habilitadas na forma desta Lei e emitir o registro de sua carteira de identificação;
- VI - manter atualizado o cadastro de que trata o inciso V do **caput** deste artigo;
- VII - cobrar as anuidades, as multas e os Termos de Responsabilidade Técnica;
- VIII - fazer e manter atualizados os registros de direitos autorais e de responsabilidade e os acervos técnicos;
- IX - fiscalizar o exercício das atividades de técnicos industriais ou de técnicos agrícolas, conforme o caso;
- X - julgar em primeira instância os processos disciplinares, na forma que determinar o regimento interno do respectivo conselho federal;
- XI - deliberar sobre assuntos administrativos e financeiros e elaborar programas de trabalho e orçamento;
- XII - sugerir ao respectivo conselho federal medidas para aprimorar a aplicação do disposto nesta Lei e para promover o cumprimento de suas finalidades e a observância aos princípios estabelecidos;
- XIII - representar os técnicos industriais ou os técnicos agrícolas, conforme o caso, em colegiados de órgãos da Administração Pública estadual, distrital e municipal que tratem de questões de exercício profissional e em órgãos não governamentais da área de sua competência;
- XIV - manter relatórios públicos de suas atividades;
- XV - firmar convênios e outros instrumentos legais para a valoração e a qualificação profissional;
- XVI - operacionalizar o Acervo de Responsabilidade Técnica.

Art. 13. As atividades dos conselhos federais e dos conselhos regionais serão custeadas exclusivamente por renda própria.

Art. 14. Constituem recursos dos conselhos:

- I - doações, legados, juros e receitas patrimoniais;
- II - subvenções;
- III - resultados de convênios;
- IV - outros rendimentos eventuais.

§ 1º Constituem, ainda, recursos dos conselhos regionais receitas com anuidades, contribuições, multas, taxas e tarifas de serviços.

§ 2º Constituem, ainda, recursos dos conselhos federais 15% (quinze por cento) da arrecadação prevista no § 1º deste artigo.

Art. 15. A cobrança de multas e anuidades observará o disposto na Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011.

Art. 16. O trabalho de atuação compartilhada com outras profissões regulamentadas será objeto de Termo de Responsabilidade Técnica.

Parágrafo único. Atos do Conselho Federal dos Técnicos Industriais e do Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas detalharão as hipóteses de obrigatoriedade e de dispensa do Termo de Responsabilidade Técnica, em cada caso.

Art. 17. Não será efetuado Termo de Responsabilidade Técnica sem o prévio recolhimento da taxa do Termo de Responsabilidade Técnica pela pessoa física do profissional ou pela pessoa jurídica responsável.

Art. 18. O valor da taxa do Termo de Responsabilidade Técnica não poderá ser superior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Parágrafo único. O valor referido no **caput** deste artigo poderá ser atualizado, anualmente, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), no exercício anterior.

Art. 19. A falta do Termo de Responsabilidade Técnica sujeitará o profissional ou a empresa responsável à multa de 300% (trezentos por cento) sobre o valor da Taxa de Termo de Responsabilidade Técnica não paga, corrigida a partir da autuação com base na variação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulada mensalmente até o último dia do mês anterior ao da devolução dos recursos, acrescido esse montante de 1% (um por cento) no mês de efetivação do pagamento, sem prejuízo da responsabilização pessoal pela violação ética e da obrigatoriedade da paralisação do trabalho até a regularização da situação.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no **caput** deste artigo na hipótese de trabalho realizado em resposta à situação de emergência se o profissional ou a pessoa jurídica providenciar, assim que possível, a regularização da situação.

Art. 20. Constituem infrações disciplinares, além de outras definidas pelo código de ética:

- I - requerer registro de projeto ou trabalho técnico ou de criação no respectivo conselho, para fins de comprovação de direitos autorais e formação de acervo técnico, que não tenha sido efetivamente concebido, desenvolvido ou elaborado pelo requerente;
- II - reproduzir projeto ou trabalho, técnico ou de criação, de autoria de terceiros, sem a devida autorização do detentor dos seus direitos autorais;
- III - fazer falsa prova dos documentos exigidos para o registro no respectivo conselho;
- IV - praticar, no exercício da atividade profissional, ato que a lei defina como crime ou contravenção;
- V - integrar empresa ou instituição sem nela atuar efetivamente, com objetivo de viabilizar o registro da empresa no respectivo conselho;
- VI - locupletar-se ilicitamente, por qualquer meio, à custa de cliente, diretamente ou por intermédio de terceiros;
- VII - recusar-se, injustificadamente, a prestar contas a cliente a respeito de quantias que dele houver recebido, diretamente ou por intermédio de terceiros;
- VIII - deixar de informar os dados exigidos nos termos desta Lei em documento ou em peça de comunicação dirigida a cliente, ao público ou ao respectivo conselho;
- IX - deixar de observar as normas legais e técnicas pertinentes à execução de trabalhos técnicos;
- X - agir de maneira desidiosa na execução do trabalho contratado;
- XI - deixar de pagar anuidades, taxas, tarifas de serviços ou multas devidos ao respectivo conselho quando devidamente notificado;
- XII - não efetuar o Termo de Responsabilidade Técnica quando for obrigatório;

XIII - exercer a profissão quando impedido de fazê-lo, ou facilitar, por qualquer meio, o seu exercício a pessoas não inscritas ou impedidas;

XIV - abster-se de votar nas eleições do respectivo conselho federal.

Art. 21. São sanções disciplinares:

I - advertência;

II - suspensão do exercício da atividade de técnico industrial ou de técnico agrícola, conforme o caso, em todo o território nacional por período entre 30 (trinta) dias e 1 (um) ano;

III - cancelamento de registro;

IV - multa no valor de 1 (uma) a 10 (dez) anuidades.

§ 1º Na hipótese de o profissional ou a sociedade profissional de técnicos industriais ou de técnicos agrícolas, conforme o caso, deixar de pagar anuidades, taxas, tarifas de serviços ou multas devidos ao respectivo conselho, quando devidamente notificado, será aplicada suspensão até a regularização da dívida.

§ 2º A sanção prevista no inciso IV do **caput** deste artigo poderá incidir cumulativamente com as demais.

§ 3º Na hipótese de participação de profissional vinculado a conselho de outra profissão em infração disciplinar, o referido conselho deverá ser comunicado.

Art. 22. Os processos disciplinares dos conselhos federais e dos conselhos regionais observarão as regras constantes da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, desta Lei e, de forma complementar, das resoluções do respectivo conselho federal.

Art. 23. O processo disciplinar poderá ser instaurado de ofício ou mediante representação de qualquer autoridade ou pessoa interessada.

Art. 24. A pedido do representado ou do representante, o processo disciplinar poderá tramitar em sigilo, disponíveis as informações e os documentos nele contidos apenas ao representado, ao eventual representante e aos procuradores por eles constituídos.

§ 1º Após a decisão final, o processo será tornado público.

§ 2º Caberá recurso das decisões definitivas proferidas pelos conselhos regionais ao conselho federal, que decidirá em última instância administrativa.

§ 3º Além do representado e do representante, o presidente e os conselheiros do conselho federal são legitimados para interpor o recurso previsto no § 2º deste artigo.

Art. 25. A pretensão de punição das sanções disciplinares prescreverá no prazo de 5 (cinco) anos, contado da data do fato.

Parágrafo único. A prescrição será interrompida pela intimação do acusado para apresentar defesa.

Art. 26. Cabe a cada conselho regional a emissão do registro da carteira de identificação para o exercício das atividades de técnico industrial ou de técnico agrícola, conforme o caso, que estabelecerem domicílio profissional no respectivo território, prevalecendo o domicílio da pessoa física.

Parágrafo único. O registro de que trata o **caput** deste artigo habilita o profissional a atuar em todo o território nacional.

Art. 27. Os conselhos federais e os conselhos regionais serão auditados anualmente por auditoria independente, e os resultados serão divulgados para conhecimento público.

§ 1º Após a aprovação pelo Plenário de cada conselho regional, as contas serão submetidas ao respectivo conselho federal para homologação.

§ 2º O disposto neste artigo não exclui a fiscalização pelo Tribunal de Contas da União.

Art. 28. O exercício de funções da Diretoria Executiva e de conselheiro dos conselhos federais e dos conselhos regionais será considerado prestação de serviço público relevante e não será remunerada.

Art. 29. O exercício de função em conselho regional é incompatível com o exercício de função em conselho federal.

Art. 30. Aos empregados dos conselhos federais e dos conselhos regionais aplica-se o regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a legislação complementar.

Parágrafo único. Os empregados dos conselhos federais e dos conselhos regionais, ressalvados os ocupantes de cargo em comissão, serão admitidos mediante processo seletivo que observe o princípio da impessoalidade.

Art. 31. O Conselho Federal dos Técnicos Industriais e o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas detalharão, observados os limites legais e regulamentares, as áreas de atuação privativas dos técnicos industriais ou dos técnicos agrícolas, conforme o caso, e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas.

§ 1º Somente serão consideradas privativas de profissional especializado as áreas de atuação nas quais a ausência de formação específica exponha a risco ou a dano material o meio ambiente ou a segurança e a saúde do usuário do serviço.

§ 2º Na hipótese de as normas do Conselho Federal dos Técnicos Industriais ou do Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas sobre área de atuação estarem em conflito com normas de outro conselho profissional, a controvérsia será resolvida por meio de resolução conjunta de ambos os conselhos.

Art. 32. O Conselho Federal de Engenharia e Agronomia e os Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia deverão, no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data de entrada em vigor desta Lei:

I - entregar o cadastro de profissionais de nível técnico abrangidos pela Lei nº 5.524, de 5 de novembro de 1968, ao Conselho Federal dos Técnicos Industriais e ao Conselho Federal de Técnicos Agrícolas, conforme o caso;

II - depositar em conta bancária do Conselho Federal dos Técnicos Industriais ou do Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas da circunscrição correspondente o montante de 90% (noventa por cento) da anuidade **pro rata tempore** recebida dos técnicos a que se refere esta Lei, em cada caso, proporcionalmente ao período restante do ano da criação do respectivo conselho;

III - entregar cópia de todo o acervo técnico dos profissionais abarcados nesta Lei.

Parágrafo único. Ressalvado o disposto no inciso II do **caput** deste artigo, o ativo e o passivo do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia e dos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia permanecerão integralmente com eles.

Art. 33. O Conselho Federal dos Técnicos Industriais e o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas deverão escriturar separadamente os dados e os numerários referentes a cada ente federativo e retê-los até que o respectivo conselho regional seja instituído.

Parágrafo único. Por ocasião da instituição dos Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais e dos Conselhos Regionais dos Técnicos Agrícolas, o respectivo conselho federal deverá repassar as informações a que se refere o **caput** deste artigo e transferir os recursos repassados pelo Conselho Federal de Engenharia e Agronomia e pelos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia, na forma estabelecida no inciso II do **caput** do art. 32.

Art. 34. A Confederação Nacional das Profissões Liberais (CNPL), em articulação com as federações, os sindicatos e as associações dos profissionais referidos nesta Lei, coordenará o primeiro processo eleitoral para a criação dos conselhos federais, devendo a eleição e a posse ocorrer no prazo máximo de 6 (seis) meses, contado da publicação desta Lei.

Parágrafo único. Realizada a eleição e instalado o Conselho Federal dos Técnicos Industriais e o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas, caberá ao respectivo conselho decidir em quais Estados serão instalados conselhos regionais e em quais Estados serão compartilhados conselho regional por insuficiência de inscritos.

Art. 35. A eleição dos primeiros conselheiros regionais será organizada pela Diretoria Executiva de cada conselho regional, observadas as disposições desta Lei.

106

Parágrafo único. A eleição de que trata o **caput** será realizada no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data de posse dos membros da Diretoria Executiva e de instalação de cada conselho regional.

Art. 36. Os regimentos internos dos conselhos federais e dos conselhos regionais, constituídos na forma desta Lei, deverão ser elaborados no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data de posse de seus conselheiros.

Art. 37. O Conselho Federal dos Técnicos Industriais e o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas terão prazo de 1 (um) ano, após a entrada em vigor desta Lei, para elaborar o código de ética.

Parágrafo único. Aplicam-se as normas do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia aos técnicos industriais e aos técnicos agrícolas enquanto os novos conselhos federais não dispuserem diversamente.

Art. 38. Revoga-se o art. 84 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966.

Art. 39. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de março de 2018; 197<sup>oda</sup> Independência e 130<sup>oda</sup> República.

MICHEL TEMER

Torquato Jardim



**CFT**  
Conselho Federal dos  
Técnicos Industriais

SCS, Quadra 02, Bloco D, Ed. Oscar Niemeyer  
9º Andar, CEP 70.316-900 – Brasília/DF  
E-mail: [cft@cft.org.br](mailto:cft@cft.org.br)  
Fone: 0800 016 1515

[www.cft.org.br](http://www.cft.org.br)

## RESOLUÇÃO Nº 101 DE 04 DE JUNHO DE 2020

Disciplina e orienta as prerrogativas e atribuições dos Técnicos Industriais com habilitação em Mecânica.

O CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS - CFT, no uso das competências que lhe confere a Lei nº 13.639 de 26 de março de 2018, e

Considerando as funções orientadoras e disciplinadoras previstas no artigo 3º da Lei nº 13.639 de 26 de março de 2018, assim como a competência para detalhar as áreas de atuação privativas dos Técnicos Industriais, estabelecida no artigo 31 da Lei nº 13.639 de 26 de março de 2018, observados os limites legais e regulamentares e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas;

Considerando as competências privativas dos profissionais especializados nas áreas de atuação estabelecidas no §1º do artigo 31 da Lei nº 13.639 de 26 de março de 2018, afastando risco ou dano material ao meio ambiente ou à segurança e saúde do usuário do serviço;

Considerando o estabelecido no Decreto nº 90.922 de 6 de fevereiro de 1985 e no Decreto nº 4.560 de 31 de dezembro de 2002, que regulamentam a Lei nº 5.524 de 5 de novembro de 1968, os quais dispõem sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial;

Considerando que o artigo 19 do Decreto nº 90.922 de 6 de fevereiro de 1985, estabelece que *“O Conselho Federal respectivo baixará as Resoluções que se fizerem necessárias à perfeita execução dos regramentos estabelecidos no Decreto”*;

Considerando o artigo 1º do Decreto nº 4.560 de 30 de dezembro de 2002, que modifica o artigo 9º do decreto nº 90.922 de 6 de fevereiro de 1985;

Considerando que o artigo 2º da Lei nº 5.524 de 5 de novembro de 1968, outorga ao Técnico Industrial o exercício profissional no campo das realizações através da elaboração e execução de projetos, assistência técnica, pesquisa tecnológica, manutenção e instalação de equipamentos;

Considerando a necessidade de disciplinar e orientar as competências e atribuições dos Técnicos Industriais com habilitação em Mecânica, assim como constantemente aprimorar suas Resoluções.



**RESOLVE**

**Art. 1º.** Os Técnicos Industriais com habilitação em Mecânica, têm atribuições para:

- I - Responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos mecânicos;
- II – Conduzir, elaborar, dirigir e executar os trabalhos de sua *especialidade*;
- III - Prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas voltadas para sua especialidade;
- IV - Dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos, máquinas e equipamentos mecânicos;
- V - Elaborar e/ou aprovar orçamentos na sua especialidade;
- VI – Fabricar peças mecânicas;
- VII – Responsabilizar-se tecnicamente por pessoa jurídica que desenvolvam atividades no âmbito da mecânica.

**Art. 2º.** As atribuições profissionais dos Técnicos Industriais com habilitação em Mecânica, para efeito do exercício profissional, consistem em:

- I - Conduzir, coordenar, gerenciar, executar e os trabalhos de sua especialidade;
- II – Operar máquinas e equipamentos dentro de sua especialidade;
- III - Elaborar especificações e laudos técnicos, vistoriar, projetar, dimensionar, comissionar, testar, prestar manutenção, elaborar procedimentos técnicos, instruções de trabalho, gerenciar máquinas e sistemas mecânicos em geral;
- IV - Elaborar especificações e laudos técnicos, projetar e dimensionar equipamentos mecânicos;
- V - Elaborar especificações e laudos técnicos, projetar, dimensionar, instalar e testar equipamentos mecânicos, sistemas de refrigeração residencial, comercial e automotiva, tubulações de gás; vasos de pressão, geração e distribuição de vapor e refrigeração industrial;



**CFT**  
Conselho Federal dos  
Técnicos Industriais

SCS, Quadra 02, Bloco D, Ed. Oscar Niemeyer  
9º Andar, CEP 70.316-900 – Brasília/DF  
E-mail: [cft@cft.org.br](mailto:cft@cft.org.br)  
Fone: 0800 016 1515

[www.cft.org.br](http://www.cft.org.br)

**VI** - Elaborar especificações e laudos técnicos, projetar, dimensionar, instalar e testar sistemas de climatização e ar condicionado; ventilação e exaustão mecânica, bem como realizar a manutenção de tais sistemas;

**VII** - Elaborar especificações e laudos técnicos, projetar, dimensionar, testar, caracterizar e validar os sistemas de lubrificação;

**VIII** - Elaborar especificações e laudos técnicos, projetar, dimensionar e testar sistemas mecânicos e hidráulicos de combate a incêndio;

**IX** - Elaborar especificações e laudos técnicos, projetar, dimensionar, instalar, testar e comissionar sistemas hidráulicos e pneumáticos;

**X** - Elaborar especificações e laudos técnicos, projetar, dimensionar, instalar e ensaiar sistemas de tubulação de gás, água, ar comprimido, fluidos e outros sistemas;

**XI** - Executar testes de estanqueidade em tubulações e vasos de pressão;

**XII** - Elaborar especificações e laudos técnicos, projetar, dimensionar, manter e executar estruturas e suportes metálicos e não metálicos;

**XIII** - Elaborar especificações e laudos técnicos, projetar, dimensionar, ensaiar, caracterizar, executar e validar sistemas de soldagem em tubulações, estruturas metálicas, máquinas e equipamentos mecânicos;

**XIV** - Elaborar especificações e laudos técnicos, projetar, dimensionar, testar, e executar sistemas de usinagem;

**XV** - Elaborar especificações e laudos técnicos, projetar, dimensionar e responsabilizar-se pela fabricação de implementos rodoviários, engates mecânicos e carretas para transporte em geral; bem como responsabilizar-se pela sua manutenção;

**XVI** - Prestar consultoria técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas voltadas para a área mecânica;

**XVII** - Prestar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos, máquinas e equipamentos mecânicos;

**XVIII** - Responsabilizar-se pela elaboração ou execução de projetos de sistemas mecânicos;





**XVII** – Efetuar manutenção, transporte, montagem, instalação, ajuste, operação, limpeza, inspeção, alinhamento, balanceamento, desativação e desmonte de máquinas e equipamentos mecânicos;

**XIX** - Elaborar e executar planos de lubrificação em conjuntos mecânicos;

**XX** - Elaborar e executar planos de manutenção, operação e controle (PMOC) em sistemas de ar condicionado de acordo com a Resolução nº 068 de 24 de maio de 2019 do Conselho Federal dos Técnicos Industriais.

**Art. 3º.** Os Técnicos Industriais com habilitação em Mecânica têm, ainda, as seguintes atribuições:

**I** - Prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas;

**a** - Coletar dados de natureza técnica, assim como analisar e tratar os resultados para elaboração de laudos ou relatórios técnicos;

**b** - Desenhar com detalhes, e representação gráfica de cálculos;

**c** - Elaborar o orçamento de materiais e equipamentos, instalações e mão-de-obra;

**d** - Detalhar os programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança;

**e** - Aplicar as normas técnicas relativas aos respectivos processos de trabalho;

**f** - Executar os ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos;

**g** - Executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção preditiva, preventiva e corretiva de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar equipes de manutenção instalação e montagem;

**h** - Prestar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando;

**i** - Ministras disciplinas técnicas de sua especialidade;

**j** - Aferição, manutenção, ensaios, calibragem, balanceamento e lubrificação de máquinas e equipamentos;



**CFT**  
Conselho Federal dos  
Técnicos Industriais

SCS, Quadra 02, Bloco D, Ed. Oscar Niemeyer  
9º Andar, CEP 70.316-900 – Brasília/DF  
E-mail: [cft@cft.org.br](mailto:cft@cft.org.br)  
Fone: 0800 016 1515

[www.cft.org.br](http://www.cft.org.br)

k - Emissão de laudos técnicos de acordo com a resolução nº 63 de 21 de maio de 1998, do CONTRAN e Portaria 13/2016 do Inmetro.

I - Executar inspeções veiculares;

II - Armazenar e manusear lubrificantes;

III - Elaborar especificações e laudos técnicos, vistoriar, projetar, executar, dimensionar, comissionar, ensaiar, prestar manutenção e gerenciar sistemas mecânicos dos setores da economia;

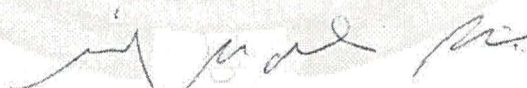
IV - Elaborar, vistoriar, executar, dimensionar e ensaiar materiais para construção de sistemas mecânicos;

V – Instalar, desinstalar, prestar manutenção e reparar pontes e sistemas pórticos de elevação de carga, elevadores, escadas rolantes e esteiras transportadoras.

**Art. 4º.** Exercer a função de perito perante aos órgãos Públicos e setor privado, elaborando laudo de vistoria, avaliação, arbitramento e consultoria em atendimento estabelecido no Decreto nº 90.922 de 6 de fevereiro de 1985 e no artigo 156 do Código de Processo Civil.

**Art. 5º.** Para a regularização das atividades especificadas nesta Resolução, o profissional deverá emitir o Termo de Responsabilidade Técnica – TRT.

**Art. 6º.** A presente resolução entra em vigor na data de sua publicação.



**Téc. Edificações WILSON WANDEREI VIEIRA**  
Presidente do CFT



**CFT**  
Conselho Federal dos  
Técnicos Industriais

SCS, Quadra 02, Bloco D, Ed. Oscar Niemeyer  
9º Andar, CEP 70.316-900 – Brasília/DF  
E-mail: [secretaria@cft.org.br](mailto:secretaria@cft.org.br)  
Fone: 0800 016 1515

[www.cft.org.br](http://www.cft.org.br)

## RESOLUÇÃO Nº 121 de 14 DE DEZEMBRO DE 2020.

Define as Atribuições do Técnico Industrial em eletromecânica, e dá outras providencias.

**O PRESIDENTE do Conselho Federal dos Técnicos Industriais**, no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 13.639 de 26 de março de 2018, bem como o Regimento Interno do CFT, faz saber que o Plenário do Conselho Federal dos Técnicos industriais deliberou em sua Sessão Plenária Ordinária nº 16, nos dias 09 a 11 de dezembro de 2020, e

Considerando as funções orientadoras e disciplinadoras previstas no artigo 3º da Lei nº 13.639 de 26 de março de 2018, assim como a competência para detalhar as áreas de atuação previstas dos Técnicos Industriais, estabelecidas no artigo 31º da Lei nº 13.639 de 26 de março de 2018, observando os limites legais e regulamentares das áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas;

Considerando as competências privativas dos profissionais especializados nas áreas de áreas de atuação estabelecidas no §1º do artigo 31 da Lei nº 13.639 de 26 de março de 2018, afastando risco ou dano material ao ambiente ou a segurança e saúde do usuário do serviço;

Considerando que o artigo 20 da Lei nº 5.524 de 5 de novembro de 1968, que outorga ao Técnico Industrial o exercício profissional no campo das realizações através da elaboração e execução de projetos, assistência técnica, pesquisa tecnológica, manutenção e instalação de equipamentos;

Considerando o estabelecido no Decreto nº 90.922 de 6 de fevereiro de 1985 e no Decreto nº 4.560 de 30 de dezembro de 2002, que regulamentam a Lei nº 5.524, de 5 de novembro de 1968, os quais dispõem sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial;

1130



**CFT**  
Conselho Federal dos  
Técnicos Industriais

SCS, Quadra 02, Bloco D, Ed. Oscar Niemeyer  
9º Andar, CEP 70.316-900 – Brasília/DF  
E-mail: [secretaria@cft.org.br](mailto:secretaria@cft.org.br)  
Fone: 0800 016 1515

[www.cft.org.br](http://www.cft.org.br)

Considerando que o artigo 19º do Decreto nº 90.922 de 6 de fevereiro de 1985, estabelece que "o Conselho Federal respectivo baixará as Resoluções que se fizerem necessárias à perfeita execução dos regramentos estabelecidos no Decreto";

Considerando que o artigo 1º do Decreto nº 4.560 de 30 de dezembro de 2002, que modifica o artigo 9º do Decreto nº 90.922 de 6 de fevereiro de 1985;

Considerando a necessidade de disciplinar e orientar as competências e atribuições do Técnico Industrial em Eletromecânica, assim como constantemente aprimorar suas Resoluções, no âmbito do Sistema CFT.

**RESOLVE:**

**Art. 1º.** Nos termos da legislação em vigor que dispõe sobre o exercício da profissão do Técnico Industrial, as atividades do Técnico Industrial em Eletromecânica, efetivam-se nos seguintes campos de realizações:

- I – Conduzir, dirigir, planejar, executar e inspecionar os trabalhos de sua especialidade;
- II – Prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projeto e pesquisa tecnológica;
- III – orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos elétricos, mecânicos e instalações elétricas;
- IV – Dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados;
- V – Responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional.

**Art. 2º.** As atribuições do técnico industrial em eletromecânica, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

- I – Planejar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes de execução de instalações, montagens, operações, reparos ou manutenções;



**II – Prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes atividades:**

- 1.** coletar dados de natureza técnica;
- 2.** desenhar com detalhes e representação gráfica de cálculos;
- 3.** elaborar orçamento de materiais e equipamentos, instalações e mão-de-obra;
- 4.** detalhar programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança;
- 5.** aplicar normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho;
- 6.** executar ensaios de tipo e de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos;
- 7.** regular máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos.

**III – Executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes;**

**IV – Dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando;**

**V – Responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional;**

**VI – Operar máquinas e equipamentos dentro de sua especialidade.**

**Art. 3º.** Nos termos da legislação em vigor, desde que compatíveis com a sua formação fica assegurado ao profissional Técnico em Eletromecânica as seguintes competências:

- I -** Elaborar desenhos técnicos de máquinas, equipamentos de acordo com as normas técnicas;
- II -** Auxiliar na especificação de componentes eletromecânicos de projeto;
- III -** correlacionar as propriedades e características das máquinas, instrumentos e equipamentos com suas aplicações;
- IV -** Comissionar máquinas e equipamentos;



**CFT**  
Conselho Federal dos  
Técnicos Industriais

SCS, Quadra 02, Bloco D, Ed. Oscar Niemeyer  
9º Andar, CEP 70.316-900 – Brasília/DF  
E-mail: [secretaria@cft.org.br](mailto:secretaria@cft.org.br)  
Fone: 0800 016 1515

[www.cft.org.br](http://www.cft.org.br)

**V - Coordenar e desenvolver equipes de trabalho que atuam na instalação, na produção e na manutenção;**

**VI - Aplicar normas técnicas de qualidade, saúde e segurança no trabalho no processo industrial;**

**VII - aplicar técnicas de medição e ensaios visando à melhoria da qualidade de produtos e serviços;**

**VIII - Interpretar desenhos técnicos mecânicos, normas, dados e informações de textos técnicos;**

**IX - Avaliar as características e as propriedades dos materiais, insumos e elementos de máquinas, correlacionando-as com seus fundamentos matemáticos, físicos e químicos para a aplicação nos processos de controle de qualidade;**

**X - Participar do projeto, planejamento, supervisão e controle das atividades de produção industrial e processos de fabricação;**

**XI - Montar sistemas elétricos e mecânicos de máquinas e equipamentos, de acordo com normas técnicas, de saúde e segurança e ambientais vigentes;**

**XII - Reconhecer os processos de fabricação mecânica, instrumentos de medição, materiais de construção e as normas de segurança;**

**XIII – projetar e propor melhorias à incorporação de novas tecnologias nos sistemas de produção;**

**XIV - inspecionar máquinas, equipamentos e instalações;**

**XV - Interpretar esquemas elétricos e de automação e informações técnicas, tendo em vista a montagem, nos sistemas de controle e acionamentos eletromecânicos;**

**XVI - aplicar em desenho de produtos, ferramentas, acessórios, técnicas de desenho e de representação gráfica com seus fundamentos matemáticos e geométricos;**

**XVII - Detalhar as atividades e os ajustes do cronograma, considerando os métodos, metas e pontos críticos envolvidos nos projetos de sistemas eletromecânicos;**

**XVIII - identificar os elementos de conversão, transformação, transporte e distribuição de energia, aplicando-os nos trabalhos de implantação e manutenção do processo produtivo;**



**CFT**  
Conselho Federal dos  
Técnicos Industriais

SCS, Quadra 02, Bloco D, Ed. Oscar Niemeyer  
9º Andar, CEP 70.316-900 – Brasília/DF  
E-mail: [secretaria@cft.org.br](mailto:secretaria@cft.org.br)  
Fone: 0800 016 1515

[www.cft.org.br](http://www.cft.org.br)

**XIX -** Ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade;

**XX -** Executar a manutenção de equipamentos médicos, odontológicos e hospitalares;

**XXI -** Projetar e executar cabeamento de rede de lógica;

**XXII -** Executar circuitos de instrumentação industrial.

**Art. 4º.** O Técnico em Eletromecânica tem a prerrogativa de responsabilizar-se tecnicamente por empresas de qualquer porte, cujos objetivos sociais sejam condizentes com as atribuições dispostas nesta Resolução.

**Art. 5º.** Planejar, elaborar, executar, coordenar, controlar, inspecionar e avaliar a execução de manutenção de Sistema de Refrigeração e Climatização e todos os serviços do Plano de Manutenção, Operação e controle – PMOC.

**Art. 6º.** Exercer a função de perito perante aos órgãos Públicos e setor privado, elaborando laudo de vistoria, avaliação, arbitramento e consultoria em atendimento estabelecido no Decreto nº 90.922 de 6 de fevereiro de 1985 e no artigo 156 do Código de Processo Civil.

**Art. 7º.** Para o exercício das atividades especificadas nesta Resolução, o profissional deverá emitir o Termo de Responsabilidade Técnica – TRT.

**Art. 8º.** Além das atribuições mencionadas nesta Resolução, fica assegurado ao técnico industrial em eletromecânica, o exercício de outras atribuições, desde que compatíveis com a sua formação.

**Art. 9º.** Ficam preservados todos os direitos individuais adquiridos anteriores a publicação desta Resolução.

**Art. 10.** A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

WILSON WANDERLEI  
VIEIRA:19882351891

Assinado de forma digital por WILSON  
WANDERLEI VIEIRA:19882351891  
Dados: 2020.12.17 12:23:28 -03'00'

**Téc. em Edificações WILSON WANDERLEI VIEIRA**

**Presidente do CFT**





**CFT**  
Conselho Federal dos  
Técnicos Industriais

SCS, Quadra 02, Bloco D, Ed. Oscar Niemeyer  
9º Andar, CEP 70.316-900 – Brasília/DF  
E-mail: [secretaria@cft.org.br](mailto:secretaria@cft.org.br)  
Fone: 0800 016 1515

[www.cft.org.br](http://www.cft.org.br)

## RESOLUÇÃO Nº 123 DE 14 DE DEZEMBRO DE 2020.

Define as Atribuições do Técnico Industrial em Refrigeração e Climatização e do Técnico Industrial em Refrigeração e Ar Condicionado, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE do Conselho Federal dos Técnicos Industriais**, no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 13.639 de 26 de março de 2018, bem como o Regimento Interno do CFT, faz saber que o Plenário do Conselho Federal dos Técnicos industriais deliberou em sua Sessão Plenária Ordinária nº 16, nos dias 09 a 11 de dezembro de 2020, e

Considerando as funções orientadoras e disciplinadoras previstas no artigo 3º da Lei nº 13.639 de 26 de março de 2018, assim como a competência para detalhar as áreas de atuação previstas dos Técnicos Industriais, estabelecidas no artigo 31º da Lei nº 13.639 de 26 de março de 2018, observando os limites legais e regulamentares das áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas;

Considerando as competências privativas dos profissionais especializados nas áreas de atuação estabelecidas no §1º do artigo 31 da Lei nº 13.639 de 26 de março de 2018, afastando risco ou dano material ao ambiente ou a segurança e saúde do usuário do serviço;

Considerando que o artigo 20 da Lei nº 5.524 de 5 de novembro de 1968, que outorga ao Técnico Industrial o exercício profissional no campo das realizações através da elaboração e execução de projetos, assistência técnica, pesquisa tecnológica, manutenção e instalação de equipamentos;

Considerando o estabelecido no Decreto nº 90.922 de 6 de fevereiro de 1985 e no Decreto nº 4.560 de 30 de dezembro de 2002, que regulamentam a Lei nº 5.524, de 5 de novembro de 1968, os quais dispõem sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial;



**CFT**  
Conselho Federal dos  
Técnicos Industriais

SCS, Quadra 02, Bloco D, Ed. Oscar Niemeyer  
9º Andar, CEP 70.316-900 – Brasília/DF  
E-mail: [secretaria@cft.org.br](mailto:secretaria@cft.org.br)  
Fone: 0800 016 1515

[www.cft.org.br](http://www.cft.org.br)

Considerando que o artigo 19º do Decreto nº 90.922 de 6 de fevereiro de 1985, estabelece que "o Conselho Federal respectivo baixará as Resoluções que se fizerem necessárias à perfeita execução dos regramentos estabelecidos no Decreto";

Considerando que o artigo 1º do Decreto nº 4.560 de 30 de dezembro de 2002, que modifica o artigo 9º do Decreto nº 90.922 de 6 de fevereiro de 1985;

Considerando a necessidade de disciplinar e orientar as competências e atribuições do Técnico Industrial em Refrigeração e Climatização e do Técnico Industrial em Refrigeração e Ar Condicionado, assim como constantemente aprimorar suas Resoluções, no âmbito do Sistema CFT.

**RESOLVE:**

**Art. 1º.** Nos termos da legislação em vigor que dispõe sobre o exercício da profissão dos Técnicos Industriais, as atividades do Técnico em Refrigeração e Climatização e do Técnico em Refrigeração e Ar Condicionado, efetivam-se nos seguintes campos de realizações:

I - conduzir, dirigir, planejar, executar e inspecionar os trabalhos de sua especialidade;

II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas;

III - orientar, coordenar, inspecionar a qualquer nível, a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações;

IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados;

V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos pertinentes ao exercício profissional.

**Art. 2º.** Nos termos da legislação em vigor e para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, as atribuições do Técnico em Refrigeração e Climatização e do Técnico em Refrigeração e Ar Condicionado, consistem em:

I - executar e/ou conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção de ambientes de serviços;



**II** - prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria, para a indústria, comércio e serviços, exercendo dentre outras, as seguintes atividades:

**1** - coletar dados de natureza técnica, assim como analisar e tratar os resultados para elaboração de laudos ou relatórios técnicos, de sua autoria ou de outro profissional;

**2** - elaborar orçamento de materiais e equipamentos, instalações e mão de obra, de seus projetos ou de outros profissionais;

**3** - detalhar programas de trabalho e seu organograma de execução, observando normas técnicas e de segurança;

**4** - aplicar normas técnicas relativas aos processos de trabalho;

**5** - executar ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos;

**6** - regular máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos de sua atividade;

**III** - executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes;

**IV** - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando;

**V** - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos;

**VI** - ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade;

**Art. 3º.** Nos termos da legislação em vigor, desde que compatíveis com a sua formação, fica assegurado aos profissionais Técnico em Refrigeração e Climatização e Técnico em Refrigeração e Ar Condicionado as seguintes competências:

**I** - inspecionar equipamentos e sistemas de refrigeração e climatização industrial, comercial, residencial e automotiva;

**II** - planejar a execução da manutenção de sistemas de refrigeração e climatização industrial, comercial, residencial e automotiva;



**CFT**  
Conselho Federal dos  
Técnicos Industriais

SCS, Quadra 02, Bloco D, Ed. Oscar Niemeyer  
9º Andar, CEP 70.316-900 – Brasília/DF  
E-mail: [secretaria@cft.org.br](mailto:secretaria@cft.org.br)  
Fone: 0800 016 1515

[www.cft.org.br](http://www.cft.org.br)

**III** - executar, controlar e avaliar o desempenho da manutenção de sistemas de refrigeração e climatização industrial, comercial, residencial e automotiva;

**IV** - dimensionar isolamentos térmicos;

**V** - interpretar diagramas elétricos de sistemas de refrigeração e climatização;

**VI** - prestar manutenção em quadros específicos de comando interno de equipamentos;

**VII** - analisar parâmetros de funcionamento em sistemas de refrigeração e climatização e de refrigeração e ar condicionado;

**VIII** - planejar em ambientes internos, permanentes ou não, sistemas de climatização desde adiabáticos (sistemas evaporativos diretos e indiretos), até climatização por ciclo de refrigeração tradicional ou em cascata, inclusive especificando equipamento, acessórios e materiais e providenciando orçamentos e instruções de instalação, respeitados os projetos elaborados por outros profissionais e o direito autoral dos responsáveis técnicos habilitados das áreas correlatas;

**IX** - compatibilizar os seus projetos em consonância com as exigências legais e regulamentares relacionadas à segurança contra incêndio, saúde e meio ambiente;

**X** - dimensionar cargas térmicas;

**XI** - desenvolver pesquisas, experimentações e ensaios relativos a suas atribuições;

**XII** - executar, realizar inspeção e elaborar laudos, inclusive de auto vistoria, levantamento de ambientes para regularização de sistemas de refrigeração e climatização e refrigeração e ar condicionado, acessibilidade, conforto Ambiental, bem como pareceres necessários junto as empresas públicas ou privadas, aos Órgãos da Administração Pública Municipal, Estadual e ou Federal;

**XIII** - exercer a função de perito junto aos Órgãos Públicos e setor privado, elaborando laudo técnicos de vistoria, avaliação, arbitramento ou consultoria, em atendimento ao estabelecido no art. 4º do Decreto nº 90.922 de 6 de fevereiro de 1985 e do §1º do art. 156 do Código de Processo Civil;

**XIV** - elaborar cronograma, memoriais e relação de material e mão de obra;



**CFT**  
Conselho Federal dos  
Técnicos Industriais

SCS, Quadra 02, Bloco D, Ed. Oscar Niemeyer  
9º Andar, CEP 70.316-900 – Brasília/DF  
E-mail: [secretaria@cft.org.br](mailto:secretaria@cft.org.br)  
Fone: 0800 016 1515

[www.cft.org.br](http://www.cft.org.br)

**XV** - elaborar manuais de boas práticas de fabricação em ambientes de refrigeração e climatização.

**Art. 4º.** Ministras disciplinas técnicas de sua especialidade.

**Art. 5º.** Planejar, elaborar, executar, coordenar, controlar, inspecionar e avaliar a execução de manutenção de Sistema de Refrigeração e Climatização e todos os serviços do Plano de Manutenção, Operação e controle – PMOC.

**Art. 6º.** O Técnico em Refrigeração e Climatização e o Técnico em Refrigeração e Ar Condicionado têm a prerrogativa de responsabilizar-se tecnicamente por empresas de qualquer porte, cujos objetivos sociais sejam condizentes com as atribuições dispostas nesta Resolução.

**Art. 7º.** Para o exercício das atividades especificadas nesta Resolução, o profissional deverá emitir o Termo de Responsabilidade Técnica – TRT.

**Art. 8º.** Além das atribuições mencionadas nesta Resolução, fica assegurado ao Técnico em Refrigeração e Climatização e ao Técnico em Refrigeração e Ar Condicionado, o exercício de outras atribuições, desde que compatíveis com a sua formação.

**Art. 9º.** Ficam preservados todos os direitos individuais adquiridos anteriores a publicação desta Resolução.

**Art. 10.** A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

WILSON WANDERLEI VIEIRA  
Assinado de forma digital por WILSON  
WANDERLEI VIEIRA:19882351891  
Dados: 2020.12.17 12:24:58 -03'00'

**Téc. em Edificações WILSON WANDERLEI VIEIRA**

**Presidente do CFT**



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO JACARÉ

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.407.568/0001-93, Rua Rui Barbosa, 96, Centro — Barra do Jacaré – PR, CEP 86.385-000  
Telefone: (43) 3537-1212, E-mail: pmbj@uol.com.br

## PREGÃO ELETRÔNICO N.º 38/2023

**Do:** Setor de Licitação

**Para:** Setor Jurídico Municipal

**Assunto:** Análise da Impugnação ao Edital

A empresa DANSOL ENGENHARIA LTDA, inscrita no CNPJ: 44.151.968/0001-94, apresentou impugnação de edital referente ao Pregão Eletrônico n.º 38/2023. O mesmo alega que o Edital no Item 4.4 do Anexo II e Termo de Referência está restringindo somente aos Engenheiros por solicitar a apresentação do Plano de Manutenção, Operação e Controle - PMOC registrada junto ao CREA/PR, após um mês de vigência de contrato. Ainda em sua impugnação alega que os Técnicos e Empresas com registro no Conselho Federal dos Técnicos – CFT, com habilitação técnicas em refrigeração e climatização, estão aptos a cumprirem a elaboração do PMOC. Conforme Anexou a Resolução n.º 123/2020.

Posto isso o Edital foi suspenso para fins de averiguação, foi questionando ao CREA/PR via site, protocolo n.º 253400 / 2023 e 279572 / 2023, ouve a resposta onde alegam que: “A Lei n.º 13.589/2018 determina que todos os ambientes públicos climatizados devem ter o PMOC”... ainda em sua reposta oriente que: “Sobre as atribuições dos profissionais de nível técnicos da área de refrigeração, indicamos consultar o CFT”.

Sendo assim foi contatado via telefone e e-mail ao Conselho Federal dos Técnicos e questionado sobre a possibilidade dos profissionais Técnicos estão aptos e elaborar o PMOC. Alegaram que: “os técnicos podem realizar a manutenção e aelaborar o PMOC, emitindo o TRT (Termo de Responsabilidade Técnica).

Sendo assim encaminhamos o Processo Administrativo n.º 73/2023, Pregão Eletrônico n.º 38/2023 contendo todos as partes e anexos para análise e possível parecer para fins de retificação do edital.

Data, 26 de setembro de 2023.

Atenciosamente,

Tiago dos Santos Rodrigues

Pregoeiro



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO JACARÉ/PR

## Procuradoria Jurídica Municipal

### PARECER JURÍDICO Nº 225/2023

**Processo Administrativo:** 73/2023;

**Pregão Eletrônico:** 38/2023;

**Objeto:** Contratação de empresa especializada em prestação de serviços de manutenção preventiva, corretiva, limpeza, higienização, carga de gás refrigerante, instalação e desinstalação de aparelhos de ar condicionado da Prefeitura Municipal de Barra do Jacaré;

**Tipo:** Menor preço;

**Custo Máximo total:** R\$105.435,00 (cento e cinco mil, quatrocentos e trinta e cinco reais);

#### 1. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de análise acerca da impugnação edital realizada pela empresa DANSOL ENGENHARIA LTDA, deflagrada pelo Setor de Licitação. A impugnante

requereu a alteração do item 4.4 do anexo II – Termo de Referência – do edital em pauta, por entender que ele restringe a competição no certame. O item mencionado exige a apresentação de PMOC registrado junto ao CREA-PR após um mês de vigência do contrato, o que restringe tal atividade apenas a engenheiros habilitados para tal fim. Todavia, a impugnante alegou que profissionais e empresas com registro no CFT (Conselho Federal dos Técnicos), com habilitação técnica em refrigeração e climatização, também são legalmente aptos para cumprir os requisitos de elaboração de PMOC.

Diante do exposto a empresa DANSOL ENGENHARIA LTDA pediu que o instrumento convocatório passe a admitir a inclusão desses profissionais, a fim de ampliar evitar restrições e ampliar a concorrência entre os licitantes.

125



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO JACARÉ/PR

## Procuradoria Jurídica Municipal

---

### 2. DA ANÁLISE DA POSSIBILIDADE DO PEDIDO

Ante a impugnação realizada, o pregoeiro entrou em contato com o CREA-PR, a fim de averiguar se ela era procedente. O servidor do CREA-PR, por sua vez, sugeriu que se consultasse o CFT para sanar a dúvida.

Assim o pregoeiro o fez e fora informado pelo CFT (Conselho Federal dos Técnicos) que tal informação é verídica, enfim, os profissionais com registro no CFT, com habilitação técnica em refrigeração e climatização, também são legalmente aptos a realizar a manutenção e elaborar o PMOC, emitindo o TRT (Termo de Responsabilidade Técnica).

### 3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Procuradoria Jurídica é favorável, salvo melhor juízo, pela alteração do item edital 4.4 do anexo II – Termo de Referência – passando a incluir os profissionais com registro no CFT, com habilitação técnica em refrigeração e climatização, já que segundo afirmação do órgão competente, eles possuem os requisitos exigidos para a execução do objeto em pauta.

É o parecer.

Barra do Jacaré/PR, 27 de setembro de 2023



---

**RAFAELA SEDASSARI MORAES**

OAB/PR nº 105.870

Advogada Pública





# PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO JACARÉ

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.407.568/0001-93, Rua Rui Barbosa, 96, Centro – Telefax (43) 3537-1212, CEP 86.385-000 – Barra do Jacaré – Paraná  
E-mail: pmbj@uol.com.br

## RETIFICAÇÃO E REAVISO DO EDITAL PREGÃO Nº 38/2023 NA FORMA ELETRÔNICA.

O Município de Barra do Jacaré, torna público a seguinte retificação e reaviso do edital Pregão nº 16/2023 na forma eletrônica, que tem por objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA, CORRETIVA, LIMPEZA, HIGIENIZAÇÃO, CARGA DE GÁS REFRIGERANTE, INSTALAÇÃO E DESINSTALAÇÃO DE APARELHOS DE AR CONDICIONADO PREDIAL DE TODAS AS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ, conforme especificação descritas no Anexo-I, do edital.

**Cuja as alterações estão a seguir elencadas:**

Nova data para recebimento de proposta e abertura do certame e item 4.4 do Termo de Referência.

- **Data para recebimento de proposta e abertura do certame**

**ONDE SE LÊ:**

**RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS:** Das 08h00min do dia 21/08/2023 às 08h30min do dia 01/09/2023.

**ABERTURA DAS PROPOSTAS:** Das 08h31min do dia 01/09/2023 às 08h59min do dia 01/09/2023.

**INÍCIO DA SESSÃO DE DISPUTA DE PREÇOS:** Às 09h00min do dia 01/09/2023.

**LEIA-SE:**

**RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS:** Das 08h00min do dia 02/10/2023 às 08h30min do dia 17/10/2023.

**ABERTURA DAS PROPOSTAS:** Das 08h31min do dia 02/10/2023 às 08h59min do dia 17/10/2023.

**INÍCIO DA SESSÃO DE DISPUTA DE PREÇOS:** Às 09h00min do dia 17/10/2023.

- **Item 4.4 do Anexo II - Termo de Referência:**

**ONDE SE LÊ:**

**4.4 A CONTRATADA** deverá elaborar um mês após o início de vigência do contrato, Plano de Manutenção, Operação e Controle (PMOC), bem como providenciar o devido registro junto ao CREA/PR, conforme exigência da Portaria nº 3.523/98 do Ministério da Saúde.

**LEIA-SE:**

**4.4 A CONTRATADA** deverá elaborar um mês após o início de vigência do contrato, Plano de Manutenção, Operação e Controle (PMOC), indicando o responsável técnico habilitado com a devida inscrição no Conselho de Classe, conforme exigência da Portaria nº 3.523/98 do Ministério da Saúde.

As demais informações seguem sem alterações.

Barra do Jacaré/PR, 27/09/2023.

  
\_\_\_\_\_  
Edimar de Freitas Alboneti  
Prefeito Municipal

129

---

**ESTADO DO PARANÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO JACARÉ**

---

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO  
RETIFICAÇÃO E REAVISO DO EDITAL PREGÃO Nº 38/2023 NA FORMA  
ELETRÔNICA.

O Município de Barra do Jacaré, torna público a seguinte retificação e reaviso do edital Pregão nº 16/2023 na forma eletrônica, que tem por objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA, CORRETIVA, LIMPEZA, HIGIENIZAÇÃO, CARGA DE GÁS REFRIGERANTE, INSTALAÇÃO E DESINSTALAÇÃO DE APARELHOS DE AR CONDICIONADO PREDIAL DE TODAS AS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ, conforme especificação descritas no Anexo-I, do edital.

**Cuja as alterações estão a seguir elencadas:**

Nova data para recebimento de proposta e abertura do certame e item 4.4 do Termo de Referência.

**Data para recebimento de proposta e abertura do certame**

**ONDE SE LÊ:**

RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS: Das 08h00min do dia 21/08/2023 às 08h30min do dia 01/09/2023. ABERTURA DAS PROPOSTAS: Das 08h31min do dia 01/09/2023 às 08h59min do dia 01/09/2023.

INÍCIO DA SESSÃO DE DISPUTA DE PREÇOS: Às 09h00min do dia 01/09/2023.

**LEIA-SE:**

RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS: Das 08h00min do dia 02/10/2023 às 08h30min do dia 17/10/2023. ABERTURA DAS PROPOSTAS: Das 08h31min do dia 02/10/2023 às 08h59min do dia 17/10/2023.

INÍCIO DA SESSÃO DE DISPUTA DE PREÇOS: Às 09h00min do dia 17/10/2023.

**Item 4.4 do Anexo II - Termo de Referência:**

**ONDE SE LÊ:**

A CONTRATADA deverá elaborar um mês após o início de vigência do contrato, Plano de Manutenção, Operação e Controle (PMOC), bem como providenciar o devido registro junto ao CREA/PR, conforme exigência da Portaria nº 3.523/98 do Ministério da Saúde.

**LEIA-SE:**

A CONTRATADA deverá elaborar um mês após o início de vigência do contrato, Plano de Manutenção, Operação e Controle (PMOC), indicando o responsável técnico habilitado com a devida inscrição no Conselho de Classe, conforme exigência da Portaria nº 3.523/98 do Ministério da Saúde.

As demais informações seguem sem alterações.

Barra do Jacaré/PR, 27/09/2023.

**EDIMAR DE FREITAS ALBONETI**

Prefeito Municipal

**Publicado por:**

Ednalberto Goulart

**Código Identificador:**5A0F8B51

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 28/09/2023. Edição 2867

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/amp/>

e necessário,

le **Cambará**

de Reurb nº

10.

:

á, Estado do

istrativo de  
Processo de

o Fundiária  
da parte  
Marginal  
Ficha 3, do  
rículas são  
- Registro  
do Paraná,  
0, I da i

Jrbana de  
Municipal  
o disposto  
Federal nº

pante das  
Certidão  
ário desta

23.

Vítima de atropelamento tinha 80 anos

Da Redação

O tribunal do júri de Siqueira Campos condenou a 13 anos de prisão em regime fechado o condutor de uma moto que atropelou e matou um idoso durante um acidente de trânsito em 2020. A sentença foi proferida nesta terça-feira (26). As informações são do locutor Claret Coutinho da Rádio Cana Verde FM.

Gustavo Henrique de Abreu foi a júri popular por ter causado o acidente

enquanto empinava sua moto na Rua Alagoas e atropelado o pedestre João Régio, de 80 anos, ainda fugindo na sequência sem prestar socorro à vítima.

Apesar da fuga, imagens de segurança de imóveis próximos ao local do atropelamento ajudaram a polícia na identificação de Gustavo, que dias depois do crime foi localizado e preso.

Em depoimento ao Ministério Público, Gustavo admitiu que tinha o hábito de empinar a moto. A con-

denação foi por homicídio doloso, uma vez que ao praticar a manobra, o condutor assumiu o risco de causar uma morte, fuga do local de acidente e omissão de socorro.

Também em Siqueira Campos, em outubro de 2019, outro caso parecido havia sido registrado, quando Fátima Regina Trentiny, de 63 anos, foi atropelada na calçada por uma moto que também empinava.

O condutor foi igualmente preso, julgado e condenado.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO JACARÉ – ESTADO DO PARANÁ  
RETIFICAÇÃO E REAVISO DO EDITAL PREGÃO Nº 38/2023 NA FORMA ELETRÔNICA.**

O Município de Barra do Jacaré, torna público a seguinte retificação e reaviso do edital Pregão nº 16/2023 na forma eletrônica, que tem por objeto: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA, CORRETIVA, LIMPEZA, HIGIENIZAÇÃO, CARGA DE GÁS REFRIGERANTE, INSTALAÇÃO E DESINSTALAÇÃO DE APARELHOS DE AR CONDICIONADO PREDIAL DE TODAS AS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ**, conforme especificação descritas no Anexo-I, do edital.

Cuja as alterações estão a seguir elencadas:

Nova data para recebimento de proposta e abertura do certame e item 4.4 do Termo de Referência.

- **Data para recebimento de proposta e abertura do certame**

**ONDE SE LÊ:**

**RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS:** Das 08h00min do dia 21/08/2023 às 08h30min do dia 01/09/2023. **ABERTURA**

**DAS PROPOSTAS:** Das 08h31min do dia 01/09/2023 às 08h59min do dia 01/09/2023.

**INÍCIO DA SESSÃO DE DISPUTA DE PREÇOS:** Às 09h00min do dia 01/09/2023.

**LEIA-SE:**

**RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS:** Das 08h00min do dia 02/10/2023 às 08h30min do dia 17/10/2023. **ABERTURA**

**DAS PROPOSTAS:** Das 08h31min do dia 02/10/2023 às 08h59min do dia 17/10/2023.

**INÍCIO DA SESSÃO DE DISPUTA DE PREÇOS:** Às 09h00min do dia 17/10/2023.

- **Item 4.4 do Anexo II - Termo de Referência:**

**ONDE SE LÊ:**

4.4 A CONTRATADA deverá elaborar um mês após o início de vigência do contrato, Plano de Manutenção, Operação e Controle (PMOC), bem como providenciar o devido registro junto ao CREA/PR, conforme exigência da Portaria nº 3.523/98 do Ministério da Saúde.

**LEIA-SE:**

4.4 A CONTRATADA deverá elaborar um mês após o início de vigência do contrato, Plano de Manutenção, Operação e Controle (PMOC), indicando o responsável técnico habilitado com a devida inscrição no Conselho de Classe, conforme exigência da Portaria nº 3.523/98 do Ministério da Saúde.

As demais informações seguem sem alterações.

Barra do Jacaré/PR, 27/09/2023.

Edimar de Freitas Alboneti

Prefeito Municipal